

LEI Nº 2341/2011.

Modifica dispositivos do Plano Diretor do Município de São Lourenço da Mata, Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara de vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso I, do art. 40 da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006, passando à seguinte:

"I – Zona de Urbanização Preferencial 01 – Área Urbana Central – ZUP 01 formada pelos espaços urbanos, ocupados ou não, contíguos ao Centro Urbano Principal, onde se pretende estimular a ocupação através da qualificação, otimização e expansão da infra-estrutura urbana. A ZUP 01 é dividida em ZUP 01 – Setor 01 e ZUP 02 – Setor 02, com índices urbanísticos definidos no ANEXO I da presente Lei.

Art. 2º - Fica alterada a redação do § 2º, acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006, na forma seguinte:

"§ 2º Os Planos Diretores Urbanísticos de que trata o §1º deste artigo terão como Índices Básicos os equivalentes ao da Zona de Urbanização Preferencial 01 – Setor 02, definidos no ANEXO I da presente Lei.



§ 3º O coeficiente de utilização básica é 03 (três) e a taxa de permeabilidade 20%.

§ 4º Os Planos Diretores Urbanísticos conterão atividades inerentes a expansão urbana do Município de São Lourenço da Mata, abrangendo usos múltiplos – habitação, comércio, serviços, institucional, esportes, industrial e logístico.

Art. 3º - Fica alterada a redação do inciso III, do art. 43 da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006, passando à seguinte:

"III – Zona Especial de Atividades Produtivas – ZEAP"

Art. 4º - Fica revogado o § 1º do art. 45 da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006.

Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 49 da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006, passando à seguinte:

"Art. 49 A Zona Especial de Atividades Produtivas – ZEAP
compreende os Distritos Industriais em território municipal e respectivos entornos, onde se pretende consolidar preferencialmente o uso industrial e as atividades voltadas para o terciário moderno de grande porte (centrais de distribuição e logística, centrais de comércio atacadista ou varejista de grande porte e similares).

Art. 6º - Ficam acrescidos ao art. 60 da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006, os seguintes incisos:



"IV - Taxa de Ocupação (%);

V - Coeficiente de aproveitamento, e

VI – Taxa de Permeabilidade."

Art. 7º - Fica alterada a redação do art. 61 da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006, passando à seguinte:

"Art. 61 Os afastamentos representam as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, lateral e de fundos.

§1º Os afastamentos frontal, lateral e de fundos serão medidos segundo uma perpendicular à linha divisória, traçada a partir do ponto médio de cada segmento da linha poligonal, definida pela projeção da edificação no plano horizontal.

§2º Para efeito da definição do ponto médio dos segmentos da linha poligonal referida no parágrafo anterior, não serão consideradas:

I – as reentrâncias existentes nesses segmentos;

II – as partes da edificação relativas às caixas de escada, halls, elevadores e antecâmeras, desde que os afastamentos destas partes em nenhum ponto sejam inferiores ao afastamento inicial previsto no **ANEXO I** da presente Lei.

§3º Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, nenhum ponto das linhas poligonais referidas nos §§ 1º e 2º poderá estar situado

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - CEP 54.735-565

São Lourenço da Mata/PE - CNPJ 11.251.832/0001-05

www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

Fone (81) 3525.2749 / 3525.9437



a uma distância menor do que afastamento inicial estabelecido, devendo esta distância ser medida segundo uma linha perpendicular às linhas da divisa.

Art. 61-A Os afastamentos frontal, lateral e de fundos serão definidos em função do número de pavimentos, observados os critérios dispostos nos parágrafos seguintes e nas condições estabelecidas no **ANEXO I** da presente Lei.

§1º As edificações com até 02 (dois) pavimentos poderão colar em 02 (duas) divisas laterais e de fundos, obedecendo às seguintes condições:

I – quando colarem em 02 (duas) divisas laterais deverão manter um afastamento mínimo de 3,00 mts. (três metros) metros da divisa de fundos;

II – quando colarem em uma divisa lateral e uma divisa de fundos, deverão manter um afastamento mínimo de 1,50 mts. (um metro e cinquenta centímetros) da outra divisa lateral;

III – a altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou fundos não poderá exceder à cota de 7,50 mts. (sete metros e cinquenta centímetros), cota esta medida a partir do meio-fio.

§2º Para as edificações com até 02 (dois) pavimentos, quando apresentarem vãos abertos, o afastamento mínimo para as divisas será de 1,50 mts. (um metro e cinquenta centímetros).



§3º Para as edificações com mais de 02 (dois) e até 04 (quatro) pavimentos, os afastamentos frontais, laterais e de fundos serão iguais aos respectivos afastamentos iniciais previstos no **ANEXO I** da presente Lei.

§4º Para as edificações a partir de 04 (quatro) pavimentos, os afastamentos serão obtidos através da fórmula seguinte:

$$Af = Af_i = (n - 4) \cdot 0,25$$

$$Al = Al_i + (n - 4) \cdot 0,25$$

$$Afu = Al$$

Onde:

n = Número de pavimentos
Af = Afastamento frontal
Al = Afastamento lateral
Afi = Afastamento frontal inicial
Ali = Afastamento lateral inicial
Afu = Afastamento de fundos

§5º Para a aplicação das fórmulas mencionadas no parágrafo anterior, não será computado o pavimento de subsolo ou semi-enterrado, quando o piso do pavimento imediatamente superior a este não exceder à altura 1,50 mts. (um metro e cinquenta centímetros) acima de meio-fio.

Art. 61-B As edificações a partir de 04 (quatro) pavimentos deverão ter seu revestimento externo em material cerâmico ou material impermeável equivalente.

Art. 61-C Para habitação multifamiliar isolada, conjuntos de habitações multifamiliares isoladas ou aceplandas por justaposição



e/ou superposição, a partir de 04 (quatro) unidades, deverá ser considerado o número mínimo de 01 (um) vaga de garagem por unidade habitacional.

§1º Os conjuntos habitacionais enquadrados em programas do Governo Federal, poderão ter o número de vagas definido através de análise especial, sendo em um mínimo ½ vaga de garagem por unidade habitacional, levando em conta a localização do mesmo.

Art. 8º - Fica alterada a redação dos incisos V, VI e VII do art. 72 da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006, passando à seguinte:

"V – De acordo com o **ANEXO I** da presente Lei;

VI – De acordo com o **ANEXO I** da presente Lei, e

VII – De acordo com o **ANEXO I** da presente Lei."

Art. 9º - Fica alterada a redação do inciso I do art. 88 da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006, passando à seguinte:

"I – Os índices urbanísticos deverão seguir os definidos no **ANEXO I** da presente Lei.

Art. 10 - O **ANEXO I** da presente Lei substitui o **ANEXO VII - A e B** da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006.

Art. 11 – As Zonas de Urbanização Preferencial e de Expansão Urbana serão objeto de uso prioritário de Operações Urbanas Consorciadas na forma do art. 32, § 1º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, constituindo parcerias entre os setores público e privado na busca de



melhorias sociais, ambientais e desenvolvimento urbano no território municipal.

Art. 12 - Fica alterada a delimitação das zonas do Município de São Lourenço da Mata, de acordo com a planta 01/04 da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes das Leis Municipais nº 2.266/2009, 2.318/2010 e 2.332/2011.

São Lourenço da Mata, 12 de maio de 2011.



ETTORE LABANCA

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata



ANEXO I

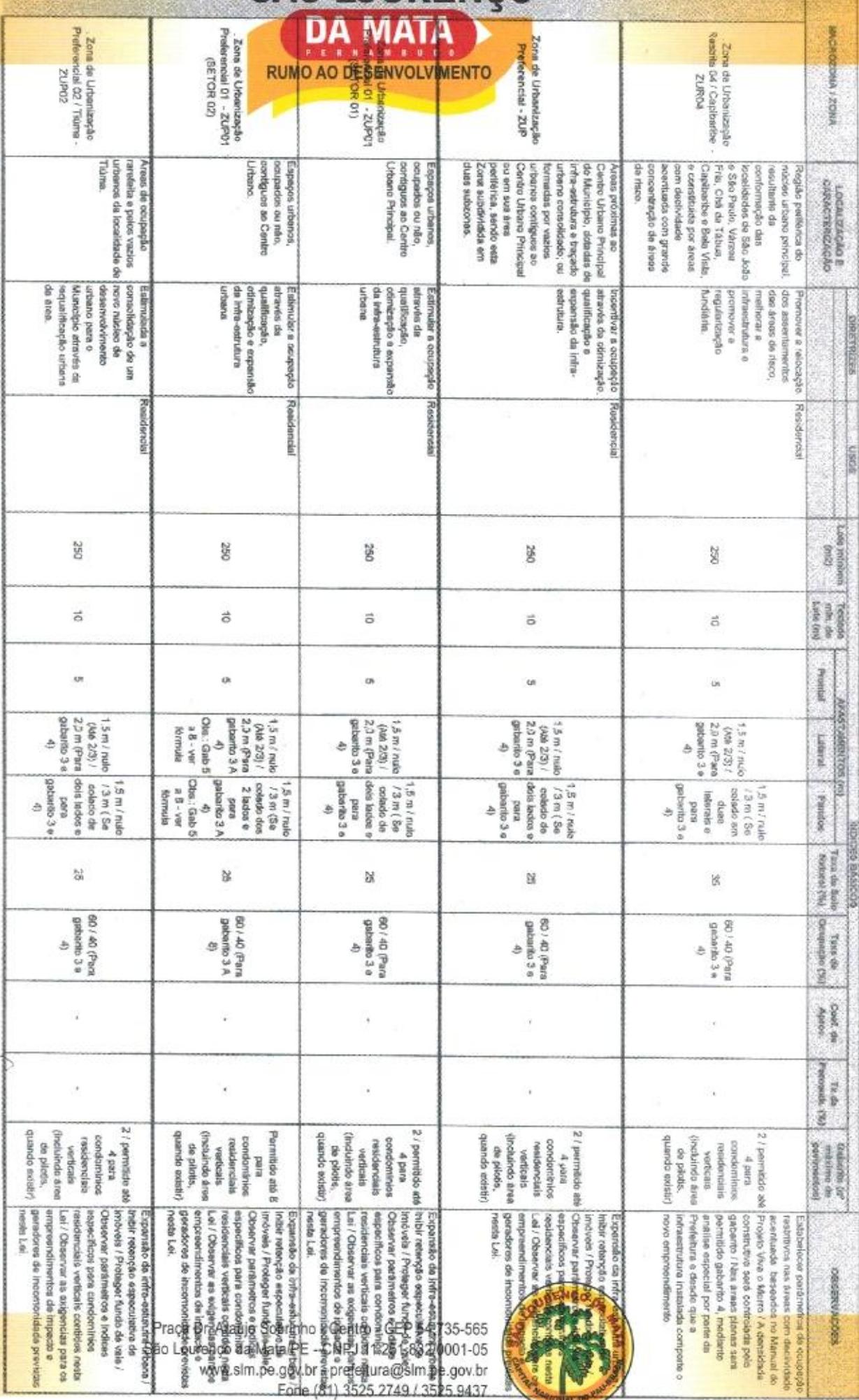
(em substituição ao **ANEXO VII - A e B** da Lei Municipal nº
2.159, de 10/10/2006)



Prefeitura de
SÃO LOURENÇO

ANEXO VI - A
QUADRO DE DIRETRIZES E ÍNDICES URBANÍSTICOS BÁSICOS

Prefeitura de
SÃO LOURENÇO



Prefeitura de
SÃO LOURENÇO
DA MATA
 FERNANDO VIEIRA

RUMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EDUARDO
ALVES

Zona de
Expansão
Urbana - ZEU

Lateralizada as margens
da Rodovia Federal BR-
406, próximas ao Núcleo
Urbano Principal e com
relativo aprimoramento para
expansão da infra-
estrutura e ocupação
urbana.

Melhorar as condições
de transporte e de
mobilitade urbana da
área / Inibir novos
paralelamentos e
ocorrências / Construir
de ocupação das
áreas em
diferentes e modeladas
necessidades exigidas
no Manual do
Programa Viva o
Município / Manter a
ambiente local.

Residencial

ANEXO VII - B
QUADRO DE DIRETRIZES E ÍNDICES URBANÍSTICOS BÁSICOS
ZONAS ESPECIAIS

| NOMENCLATURA / ZONA | LOCALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO | DIRETRIZES ZONÁTICAS | USO(S) PERMITIDOS | Lote (m²) | Extensão mín. da frontaria (m) | Nº DE LOTES (m²) | Frontaria lote (m) | Número de lotes construídos (%) | Número de lotes habitados (%) | Densidade urbana (%) | Taxa de ocupação (%) | Galerias (P. milhares de metros quadrados) | COMENTÁRIOS |
|---|--|---|-------------------|-----------|--------------------------------|------------------|---|---|-------------------------------|---------------------------|----------------------|--|-------------|
| | | | | | | | | | | | | | |
| Zonas Especiais de Atividade Produtiva - ZEAP | Complemento da Distritos Industriais Consolidar e intensificar o uso industrial e as atividades suportadoras para a locação moderna do grande porto (centrais de distribuição e logística, centros de comércio atacadista ou varejista de bônus portos, e similares). | Atividades relacionalmente próximas ao industrial / Comercial e Serviços de grande porte. | - | 1000 | 20 | 10 | 3 (lote central) / 10 (lote de sequência) | 30 (divisa de bônus) / 10,0 (porta logradouro) | 20 | 40 (máximo) / 50 (máximo) | - | - | 3 |
| Zona Especial de Proteção Ambiental 02 - ZEPA02 | Encostas do Parque Capibaribe e área da Engenharia Costeira. | Preservar as áreas de encosta / Controlo ocupação. | - | 250 | 10 | 5 | 1,5 m / ruas coladas em duas laterais | 1,5 m / ruas / 3 m (Se colado em duas laterais) | 25 | 60 | - | - | 2 |

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - CEP 54.735-565
São Lourenço da Mata/PE - CNPJ 11.251.832/0001-05

www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br
Fone (81) 3525.2749 / 3525.9467



Observe

as diretrizes de
desenvolvimento
do tipo das
áreas vulneráveis
Programa Vila o
séis limitada pelo
grau de
restrições à ocupação do solo.